

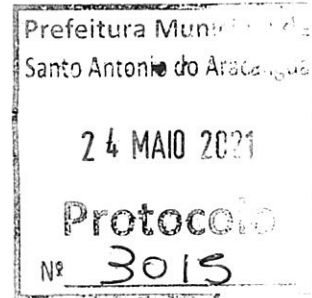
**MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ**

**EDITAL Nº 022/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021**

**PROCESSO Nº 856/2021**



Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAL**

Ao analisar o edital é possível identificar **direcionamento** de marca no item 4. Teste para COVID-19 AG, para o produto da **ECO Diagnóstica: COVID-19 Ag ECO Teste, registro ANVISA nº 80954880133.**

O direcionamento se consolida quando o descritivo solicita que o teste possibilite coleta nasal e de nasofaringe e tenha sensibilidade acima de 96,5% e especificidade de 99,9%. Estes dois requisitos juntos levam a um único produto disponível no mercado.

Além disto, na Instrução de Uso a descrição do conteúdo da embalagem também é idêntica. Segue a Instrução de Uso do produto COVID-19 Ag ECO Teste, com estas informações em destaque.

Como se vê o direcionamento é solar, apesar da vedação expressa da lei de licitação. Portanto, a reforma do edital é medida que se impõe.

### **2. DIRECIONAMENTO DE MARCA. ILEGALIDADE**

Como dito, é sabido que a lei de licitações veda **expressamente** a escolha da marca licitado **em DOIS dispositivos**: os artigos 7º, §5º e 15º, §7º, a saber:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (Grifamos)

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**"

(Grifo nosso)

Como se vê, o direcionamento para um produto específico, afronta a lei de licitações, a lei de pregões, além de diversas jurisprudências já pacificadas, inclusive no Tribunal de Contas da União. Vejamos:

**O Tribunal de Contas da União já decidiu de forma pacífica:**

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório". (ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Julgado em 06/06/2007)

"Vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da **igualdade entre os licitantes**". (Acórdão 1553/2008 – Plenário.).

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (TC de Santa Catarina. Processo CON-04/03646740. Parecer COG-268/04)." (g. n.)

**Para o Superior Tribunal de Justiça:**

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

**Para o ilustre Administrativista Marçal Justem Filho:**

"Será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed., p.84. g. n.)

Como se sabe, a única forma de uma menção à marca ser considerada legal, permitida por lei, são os casos em que a marca é citada como REFERÊNCIA, ou seja, quando a Administração menciona a marca apenas com intuito de facilitar o entendimento do descritivo do produto, sendo aceitas as marcas similares.

Entretanto, claramente, não é o que ocorre nesse edital.

Portanto, **não restam dúvidas de que a definição de marca nos editais é terminantemente proibida**, não apenas por afronta os mais comezinhos princípios que regem os certames, mas por afrontar diretamente diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência, como os acima transcritos.

### **3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. É por isso que, o mestre Marçal Justem Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior

02

vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

#### **4. PEDIDO**

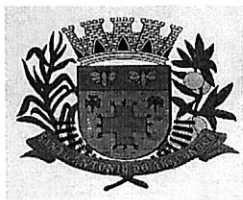
Diante de todo o exposto, requer sejam aceitos os testes que utilizem amostras nasal, nasofaríngeo ou orofaríngeo, além de reduzir o percentual de sensibilidade aceitando-se a aplicação do índice de confiança.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 21 de maio de 2021.



**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:**

**PARECER – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2021  
FEITO ADMINISTRATIVO Nº. 3015/2021.**

Trata-se de impugnação ao Edital nº. 022/2021, da modalidade licitatória Pregão Presencial nº. 012/2021, para registro de preços, Processo nº. 856/2021, que tem por objeto “o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de diagnóstico e segurança para que a equipe de profissionais de saúde trabalhem no enfrentamento do Coronavírus, por um período de 12 meses, observadas as especificações contidas no Anexo I, que integra este Edital, independentemente de transcrição”.

Alega o Impugnante, em apertada síntese, que há direcionamento de marca no item 4 – Teste para COVID-19 AG, para o produto da ECO Diagnóstica: COVID-19 Ag ECO Teste, registro ANVISA nº. 80954880133.

Insiste que, o direcionamento se consolida quando o descritivo solicita que o teste possibilite coleta nasal e de nasofaringe e tenha sensibilidade acima de 96,5% e especificidade de 99,9%. Estes dois requisitos juntos levam a um único produto disponível no mercado.

Pois bem.

Analisando o teor da presente impugnação juntamente com os documentos carreados ao feito, quanto ao item 4, do Anexo I, do Edital, no mínimo, há dúvidas quanto a descrição do objeto a ser licitado, vejamos:

*“4 – TESTE RÁPIDO PARA COVID-19 (AG)*

*Ensaio imunocromático, para detecção rápida e qualitativa de antígenos de SARS-COV-2, em amostras de swab nasal e da nasofaringe de humanos.*

*Cada dispositivo embalado individualmente e o Kit contém:*

*1 Dispositivo teste (cassete)*

*1 Tubo de extração*

*1 tampa filtro*

*1 Swab estéril*

*Fraco de Solução Extração*



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

*Sensibilidade: 96,5%*

*Especificidade: 99,9%*

*Validade 12 meses*

*Lote/Registro: na embalagem – certificado de aprovação ANVISA*

*Manual de instruções”.*

Conclui-se, portanto, que o item 4, do Anexo I – especificação dos itens, do Edital, necessita de análise, pois da forma como descrito gera **dúvidas quanto às especificações do produto que se pretende adquirir, no tocante aos índices de Sensibilidade e Especificidade,** evitando assim ofensa ao princípio da competitividade.

Deste modo, tendo em vista que, o certame será realizado na data de 26.05.2021 e os itens previstos no Edital são de extrema urgência para a manutenção dos serviços públicos, considerando que, são para atender os munícipes e a equipe de profissionais da saúde nas unidades deste Município que trabalham no enfrentamento da pandemia provocada pela Covid-19 (CORONAVÍRUS). Logo, observado o princípio da supremacia do interesse público, entendo razoável a retirada do item do certame com a cabível publicação, porém, mantendo-se a data para realização do certame para aquisição dos demais itens/objetos/materiais.

Ante o exposto, S.M.J., **Opino pelo deferimento parcial da Impugnação**, porém, ante a complexidade sobre o assunto (envolve descrições técnicas), necessário que seja retirado ou excluído o item do certame para análise e adequações com a devida publicação, mantendo a data designada para a realização do certame para os demais itens do Anexo I do Edital, em razão do interesse público tutelado.

No mais, recomendo, a análise pelo Departamento de Saúde sobre as especificações técnicas referentes ao objeto do item 04, do Anexo I, do Edital, para futuras licitações, evitando assim impugnações e questionamentos indesejáveis.

Santo Antônio do Aracanguá-SP, 24 de maio de 2021.

**DR. FÁBIO CARLOS BORACINI MORETTI**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**





## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGOEIRO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Presencial nº 016/2021

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE DIAGNOSTICO E SERGURANÇA PARA QUE A EQUIPE DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE TRABALHEM NO ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS, POR UM PERÍODO DE 12 MESES

**INTERESSADA:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – CNPJ nº 05.343.029/0001-901

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

1. – A empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – CNPJ nº 05.343.029/0001-901**, encaminhou pedido de impugnação do edital do pregão 016/2021, por e-mail, no dia 21/05/2021 as 16:07 horas, solicitando alteração do edital, relatando o que segue:

A empresa alega que ao analisar o edital houve direcionamento de marca do item 04 – Teste para COVID-19 AG, para o produto ECO Diagnóstica: COVID-19 Ag ECO Teste, registro ANVISA nº 80954580133, alegando que o descritivo solicita que o teste possibilite coleta nasal e de nasofaringe e tenha sensibilidade acima de 96,5% e especificidade de 99,9%, dizendo que esses requisitos juntos levam a único produto disponível no mercado.

Solicitando portanto, que sejam aceitos os testes que utilizem amostras nasal, nasofaríngeo ou orofaríngeo, além de reduzir o percentual de sensibilidade aceitando a aplicação de índice de confiança.

É o relatório.

### DA TEMPESTIVIDADE:

Embora o edital no item 9.1, preveja que “Não serão aceitas consulta, esclarecimentos, impugnações ou reclamações efetivadas através de ligação telefônica, via fac-símile, e-mail ou consulta verbal”, será aceita a impugnação EXCEPCIONALMENTE, devido a pandemia da COVID-19. Portanto, a impugnação é tempestiva.

### DECISÃO:

Tendo em vista a análise do pedido e o parecer da Procuradoria Jurídica, analisando o descritivo do item 04, conclui-se que assiste razão a impugnante, verificando superficialmente na internet há um direcionamento a marca ECO Diagnóstica: COVID-19 Ag Teste, registro na ANVISA nº 80954880133;

Conclui-se portanto, que o item 4, do Anexo I – Especificação os itens, do Edital, necessita de análise, pois de forma como descrito gera dúvidas quanto as especificações do produto que se pretende adquirir, no tocante aos índices de Sensibilidade e Especificidade, evitando assim, ofensa ao princípio da competitividade.



Município de Santo Antônio do Aracanguá  
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0\*\*18) 3639-9000  
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo  
[licitacao@saaracangua.sp.gov.br](mailto:licitacao@saaracangua.sp.gov.br)

Folha nº _____
Visto _____



Tendo em vista que, o certame será realizado no dia 26/05/2021 e os itens previstos no Edital são de extrema urgência para a manutenção dos serviços públicos, considerando que, são para atender os munícipes e a equipe de profissionais da saúde nas unidades deste Município que trabalham no enfrentamento da pandemia provocada pela COVID-19. Logo, observado o princípio da supremacia do interesse público, entendo razoável a retirada do item do certame, porém mantendo-se a data para a realização do certame para a aquisição dos demais itens/objetos/materiais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, ficando o item 04 excluído** do presente certame, o que será objeto de análise e adequações para um novo certame, **mantendo os demais itens** que não foram objeto de impugnação em razão do interesse público tutelado.

Fica portanto, mantida a data da abertura do certame para o dia **26/05/2021, às 09:00 horas, onde ocorrerá a licitação apenas dos itens 01, 02, 03, 05, 06 e 07, constantes do anexo I do edital.**

Santo Antônio do Aracanguá, 25 de maio de 2021

  
**SERGIO DOMINGOS DA SILVA**  
Pregoeiro